



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 467/06

Sessão: 128ª Ordinária de 22 de agosto de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/4517/2004

Auto de Infração Nº: 1/200413619

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –  
Autuação Procedente. É vedado o creditamento do  
ICMS na entrada de bem destinado ao uso ou  
consumo do estabelecimento. Decisão amparada no  
artigo 65, incisos II e III, do Decreto 24.569/97.  
Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a"  
da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.  
Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de realização  
de perícia indeferido. Recurso voluntário conhecido e  
não provido. Decisão unânime, de acordo com  
julgamento singular e parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TELEMAR NORTE LESTE S/A:

*"Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento.*

*O contribuinte registrou e aproveitou indevidamente, conforme detalhes na Informação Complementar deste Auto, créditos extemporâneos de ICMS no valor de R\$ 4.485.412,36, relativos a entradas de bens para uso ou consumo".*

Tributo: R\$ 4.485.412,36

Multa: R\$ 4.485.412,36

Telemar Norte Leste S/A

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 60 e 65, II do Decreto 24.569/97; artigo 49, §5º, da Lei 12.670/96; artigo 33, I da Lei Complementar 87/96 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante expõe as razões legais que justificam o lançamento do crédito tributário, como também o desenvolvimento da ação fiscal junto à documentação da empresa.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, alegando que não se trata de material de uso ou consumo, mas sim de bens do ativo permanente e de insumos indispensáveis ao funcionamento da planta de operação dos serviços de comunicação; que, após a instalação, alguns custos associados ao ativo, passam a ser tratados como despesas, pois são indispensáveis à prestação de serviços e que o direito de crédito relativo a insumos e ativo permanente está autorizado pela LC 87/96; que a multa é confiscatória e requer realização de perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado registrou e aproveitou, indevidamente, créditos do ICMS, no mês de abril de 2004, decorrente de entrada de bens para uso ou consumo, não comprovado.

A recorrente argúi a nulidade do julgamento singular, em virtude de estar indicado na inicial, como período da infração, o mês de abril de 2004, entretanto a base de cálculo alcança um valor total bem maior do que o do referido mês.

Não há que se acatar tal nulidade. Em análise às peças do processo, constatamos que, embora no A.I. conste apenas o mês de abril/2004 como período da infração, nas Informações Complementares o agente autuante indica o valor total do período fiscalizado de acordo com a Ordem de Serviço, indicando os valores mês a mês, elaborando uma tabela explicativa, não ocasionando dúvida nenhuma em relação à base de cálculo estipulada.

Solicita, também, a recorrente, a realização de uma perícia, com o fito de comprovar a qualidade de insumos e de bens do ativo dos itens autuados.

Julgamos desnecessária a realização de perícia no presente processo, pois trata-se de questão de direito e não de fato.

Quanto ao mérito, vejamos o que diz o artigo 65, incisos II e III, do RICMS (in verbis):

*"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes Hipóteses:*

*II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.*

*III – entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;"*

Pela Lei complementar 87/96, em seu artigo 20, foi assegurado aos contribuintes do ICMS o benefício do crédito pelas entradas de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. Vejamos o que diz o art. 33 da referida LC:

*"Art. 33. Na aplicação do artigo 20 observar-se-á o seguinte:*

*I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;"*

Ressalte-se que bem de consumo são todos aqueles utilizados na realização de atividades auxiliares da empresa, não se configurando como elemento indispensável para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

Logo, diante da comprovação do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à entrada de bens para uso ou consumo, não nos resta outra alternativa senão confirmar o feito, tendo como aplicada a sanção prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, que dispõe: (in verbis)

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II – com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com parecer da d. PGE.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 4.485.412,36
MULTA.....	<u>R\$ 4.485.412,36</u>
TOTAL.....	R\$ 8.970.824,72

É O VOTO

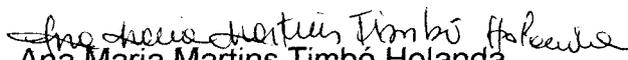


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:  
**Telemar Norte Leste S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

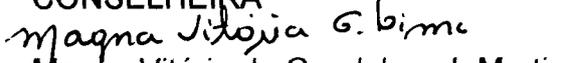
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade e a solicitação de perícia suscitada pela autuada e, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de ... de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

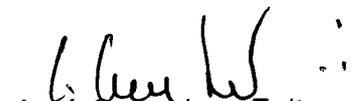
  
Dulcineire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
**CONSELHEIRA**

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA**

  
Mateus Vieira Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA**